



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 999/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sonaira Fernandes que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de kits de apoio aos alunos cegos ou com baixa visão matriculados nas escolas públicas do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria insere-se na competência municipal prevista no art. 30, I, II e VI, da Constituição Federal, e no art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município. A iniciativa parlamentar ampara-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma, e a previsão de convênios e outras formas de colaboração encontra fundamento nos arts. 13, XV, e 206, § 1º, da Lei Orgânica.

O Substitutivo estabelece disciplina geral, sem interferir na estrutura administrativa. Aplica-se a tese do Tema 917 da repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ), segundo a qual não há usurpação da iniciativa do Chefe do Executivo quando a lei não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos nem sobre o regime jurídico de servidores.

No mérito jurídico, a medida concretiza o direito à educação inclusiva, à igualdade de condições de acesso e permanência na escola e ao atendimento educacional especializado, assegurados pelos arts. 205, 206, I, e 208, III, da Constituição Federal. Também se harmoniza com o art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, e com os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 13.146/2015.

Imperioso destacar que, no âmbito municipal, a Lei nº 17.447, de 9 de setembro de 2020, já prevê ações integradas e avaliação multidisciplinar para a indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva aos alunos com deficiência. O Substitutivo incorpora a matéria a esse diploma, preservando a unidade da disciplina municipal e tratando especificamente dos materiais destinados aos estudantes cegos ou com baixa visão.



O texto original, contudo, fixa conteúdo mínimo do kit, equipamentos, fluxo de solicitação e atribuições de unidades e profissionais da rede. Nesse ponto, merece reparos. A cautela é necessária: na ADI nº 2005552-77.2021.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional lei de São José do Rio Preto que impunha kits de acessibilidade de composição semelhante, por invadir competência do Executivo. Na ADI nº 2117891-08.2023.8.26.0000, julgou inconstitucional lei de Marília que previa o fornecimento indiscriminado de material didático adaptado, seguindo a mesma linha do julgado anterior.

O Substitutivo preserva a finalidade da proposta e afasta esses óbices. Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 17.447/2020, substitui a composição obrigatória e exaustiva dos kits por regra geral de utilização de materiais didáticos acessíveis e determina que sua definição considere as necessidades educacionais específicas de cada estudante. A solução segue linha semelhante à adotada pela Lei nº 3.154, de 13 de agosto de 2025, em vigor no Município de Barueri, ao prever a utilização dos materiais necessários ao atendimento dos estudantes, sem, entretanto, estabelecer de forma rígida sua composição ou disciplinar a forma de execução da política pública, matérias inseridas no âmbito de atuação do Poder Executivo. Dessa forma, preserva-se a finalidade inclusiva da proposta sem incorrer em indevida ingerência nas atribuições próprias do Chefe do Poder Executivo.

A referência às entidades especializadas na matéria também se mostra pertinente. O Instituto Benjamin Constant atua na produção e disponibilização gratuita de materiais didáticos acessíveis, inclusive em formatos ampliados e grafotáteis. De igual modo, a Fundação Dorina Nowill para Cegos, entidade sem fins lucrativos de reconhecida atuação na área, desenvolve e distribui livros e outros materiais em formatos acessíveis, mantendo, inclusive, parceria com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Durante a tramitação, deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação, exige-se o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, nos termos do art. 40, § 1º, observada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o *caput* do mesmo artigo.



Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 999/2025

Altera a Lei nº 17.447, de 9 de setembro de 2020, para instituir a utilização de materiais didáticos acessíveis destinados aos estudantes cegos ou com baixa visão na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.447, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino, a utilização de materiais didáticos em formatos acessíveis destinados à educação e à formação dos estudantes cegos ou com baixa visão, inclusive materiais impressos em caracteres ampliados, digitais, em braille e grafotáteis.

§ 1º A definição dos materiais a serem utilizados observará as necessidades educacionais específicas de cada estudante, considerada, quando necessária, a avaliação prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Para a implementação do disposto no *caput*, o Poder Executivo poderá celebrar, nos termos da legislação aplicável, convênios e outros instrumentos de parceria com órgãos e entidades públicas ou com organizações da sociedade civil especializadas, com destaque para:

I – o Instituto Benjamin Constant; e

II – a Fundação Dorina Nowill para Cegos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Os instrumentos previstos no § 2º poderão abranger a produção, a adaptação, a solicitação, o fornecimento e a distribuição de materiais didáticos em formatos acessíveis, bem como a cooperação técnica e a formação dos profissionais da educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,